

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1681/11.5TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Joaquim da Silva Roriz e Laurinda Barros Pinheiro Roriz”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de Julho de 2011

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Joaquim da Silva Roriz, N.I.F. 122 953 630, e **Laurinda Barros Pinheiro Roriz**, N.I.F. 158 076 206, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua de S. Cláudio, 1046 – Lote 20, na freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As principais dificuldades dos devedores advêm de uma série de contratos de mútuo realizados com diversas instituições bancárias, nomeadamente para aquisição de uma viatura automóvel¹ e de habitação². Estes contratos absorviam grande parte do rendimento mensal do agregado familiar³.

Na verdade, logo em 2007, os devedores viram-se obrigados a renegociar dívida anterior com o Banco Comercial Português, através do contrato de mútuo com hipoteca realizado em 21 de Junho de 2007, com um valor de Euros 30.680,00. Acresceu assim às despesas familiares uma mensalidade de Euros 178,17.

Ainda assim, em Fevereiro de 2008 os devedores realizam um novo contrato de crédito pessoal com o BCP, num valor aproximado de Euros 2.700,00.

A situação dos devedores era pois bastante precária, na medida em que uma parte bastante grande do orçamento familiar era absorvida pelas inúmeras obrigações assumidas. Qualquer alteração na situação dos devedores conduziria com grande probabilidade ao incumprimento de tais obrigações.

¹ Contrato de mútuo realizado em 5 de Novembro de 2004 no valor de Euros 30.000,00, com uma prestação mensal de Euros 622,38.

² Dois contratos de mútuo com hipoteca, realizados em 5 de Dezembro de 2003, com valor total de Euros 150.000,00.

³ Com os contratos realizados em 2003 e 2004 os devedores tinham prestações mensais num valor total de cerca de Euros 1.200,00.

Insolvência de “Joaquim da Silva Roriz e Laurinda Barros Pinheiro Roriz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Em Maio de 2008 os devedores deixam de cumprir as prestações relativas aos contratos realizados em Dezembro de 2003 e em Dezembro de 2008 deixam de cumprir a prestação relativa ao contrato de mútuo realizado em Junho de 2007.

Estes incumprimentos levaram a que em 2009 e 2010 fossem instauradas diversas acções executivas contra os devedores, o que gerou a penhora do subsídio de desemprego do insolvente em Março de 2011.

Para agravar esta situação, a devedora esposa foi sócia de uma sociedade designada “**Filion – Fios Industriais, Lda.**” que, por dificuldades com um dos sócios, teve um período curto de duração, mas que veio aumentar o passivo dos devedores pela reversão de valores relativos a IVA dos anos de 2003 e 2004.

Perante esta situação não restou outra solução aos devedores se não apresentarem-se a tribunal, requerendo que fosse decretada a sua insolvência.

O devedor marido encontra-se actualmente desempregado, auferindo o valor mensal de Euros 1.185,90 (valor diário de Euros 39,53) a título de subsídio de desemprego. A devedora esposa encontra-se igualmente desempregada, não auferindo qualquer rendimento ou subsídio.

O agregado familiar dos devedores é composto apenas pelos próprios e habitam em casa própria na morada acima referida.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 1.185,90 pelo que pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**. A devedora mulher não aufere qualquer tipo de rendimentos.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelo que já foi acima referido e se pode verificar pela análise das reclamações apresentadas pelos credores dos devedores, é óbvio que os devedores incumpriram o seu dever de apresentação à insolvência. Vejamos:

- 1- Já em 2007 os devedores sentiam dificuldades no cumprimento das suas obrigações, pelo que renegociaram diversos contratos com o Banco Comercial Português;

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 2- Em 2008 os devedores deixam de cumprir os contratos que realizaram com o Banco Comercial Português;
- 3- Em 2009 são instauradas contra os devedores diversas acções executivas;
- 4- Em Julho de 2010 entram em incumprimento perante a instituição “Finicrédito”, relativamente ao contrato de mútuo para aquisição de viatura automóvel;
- 5- Apenas em 2011 os devedores se apresentam à insolvência, quando o incumprimento de grande parte das suas obrigações se dá em 2008 e 2009.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Ora o comportamento dos devedores, em minha opinião, enquadra-se nesta situação, uma vez que a não apresentação à insolvência em tempo útil – no decurso do

Insolvência de “Joaquim da Silva Roriz e Laurinda Barros Pinheiro Roriz”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

ano de 2009, já que nesta altura o seu incumprimento para com o Banco Comercial Português, S.A. é total – conduziu a que os credores vissem diminuída a possibilidade de satisfação dos seus créditos, como resultado da penhora dos rendimentos do devedor marido. É pois este facto que me leva a emitir parecer no sentido de que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 7 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Joaquim da Silva Roriz e Laurinda
Barros Pinheiro Roriz”**

Processo nº 1681/11.5TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**Lista Provisória de
Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Joaquim da Silva Roriz e Laurinda Barros Pinheiro Roriz"
Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João XXI, 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882	199.234,00 €		8.343,35 €			207.577,35 €		92,2979%	Mútuos, livranças e contas D.O.	Ana Maria Oliveira, Dra. Rua Professor Egas Moniz, 387 - Costa 4810-027 Guimarães
2	Fazenda Nacional			1.534,33 €			1.534,33 €		0,6822%	IVA (Reversão)	Serviços do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão
3	Finicrédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Rua Júlio Dinis, 158/160 - 2º 4050-318 Porto NIF / NIPC: 502 774 312			13.577,37 €			13.577,37 €		6,0371%	Contrato de Crédito	Bernardo Andrade e Castro, Dr. Rua Dr. Sousa Rosa, 108-116 4150-718 Porto
4	Oney, Instituição Financeira de Crédito, S.A. Avenida José Gomes Ferreira, 9 - Sala 1 1495-139 Algés NIF / NIPC: 503 207 250			2.210,21 €			2.210,21 €		0,9828%	Cartão Crédito	Anabela Silva, Dra. Avenida José Gomes Ferreira, 9 - Sala 1 1495-139 Algés NIF: 205 080 944
5											
Total		199.234,00 €		25.665,26 €			224.899,26 €		100,0000%		

8 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Joaquim da Silva Roriz e Laurinda
Barros Pinheiro Roriz”**

Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o
(A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .)

Insolvência de “Joaquim da Silva Roriz e Laurinda Barros Pinheiro Roriz”

Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 1681/11.5TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Campas, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão	Casa de habitação de R/C e andar, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 716 e inscrita na matriz predial urbana sob o artigo 824 da freguesia de Landim.	
2	Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Real, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Casa de habitação composta por cave, rés-do-chão e andar, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o nº 950 da freguesia de Antas	
3	Móvel		Recheio da casa de morada da família (verba nº 2) composto por: um quarto de casal com uma cama, uma cómoda, duas mesas-de-cabeceira e um guarda-fatos; dois móveis de cozinha, uma mesa e 6 cadeiras, fogão, frigorífico, forno, mesa de jantar com 6 cadeiras, um sofá de três lugares e dois sofás de um lugar cada.	Euros 1.000,00

Castelões, 7 de Julho de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)